



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 22 de julho de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.984

Recurso nº - 89.344 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - JOSÉ ONHA COUVRE IMÓVEIS (EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIÁRIA)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIÁRIA - O resultado da alienação de outro imóvel que não é de objeto do loteamento de terrenos ou incorporação de prédios em condomínio promovidos pelo titular da empresa individual, não escriturado nos registros da pessoa jurídica, configura omissão de receita em relação aos negócios realizados até 20 de dezembro de 1983 - advento do DL 2.072/83 - e deve ser considerado, na determinação do lucro tributável, proporcionalmente à receita de venda recebida, se a prazo. Em se tratando de lançamento "ex officio", a diferença verificada, por omissão de receita, na determinação do resultado da pessoa jurídica se quantifica pela comparação do valor da venda com o custo do imóvel vendido, corrigido monetariamente na data da alienação (RIR/80, artigo 122, § 1º). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ONHA COUVRE (EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIÁRIA), .:

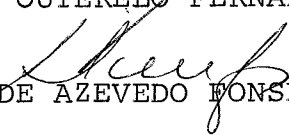
ACÓRDÃO os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de julho de 1985.

v.v.

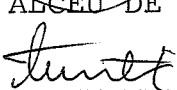

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 JUL 1985


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ACKMIN e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.115/85-19

RECURSO Nº: - 89.344

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.984

RECORRENTE: - JOSÉ ONHA COUVRE IMÓVEIS (EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIÁRIA)

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro do ano de 1983, manifestando-se o Recorrente inconformado com a inclusão na matéria tributável, como lucro do empreendimento individual imobiliário em que se constituiu por força da exploração de um loteamento, do resultado da alienação de um imóvel rural adquirido em 10-04-1972, por Cr\$ 100.000,00 e vendido em 15-09-1981, por Cr\$ 14.000.000,00, com pagamento parcelado de Cr\$ 6.950.000,00 e, 1981 e Cr\$ 7.050.000,00 em 1982.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, lastreou-se na legislação aplicável, que preconiza a determinação do lucro real da empresa individual imobiliária, constituída por equiparação, com o resultado da alienação de qualquer outro imóvel de propriedade de seu titular, mas não integrante do seu ativo (RIR/80, art. 120, III). E na fixação do montante tributado foi utilizada a regra do artigo 122, § 1º, do RIR/80, para o valor de incorporação ao patrimônio da empresa individual e a regra do artigo 287, do mesmo regulamento, para a apropriação do resultado proporcionalmente ao recebimento das prestações.

Por suas razões de recorrer, já agora, nesta fase recursória, sem contestar o feito, que diz decorrente de seu desconhecimento da legislação pertinente, cita a Recorrente o Decreto

Acórdão nº 101-75.984

-lei nº 2.072, de 20 de Dezembro de 1983, os artigos 121 e 157 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80), para concluir protestando pela retificação do balanço e apuração de novo resultado, de acordo com o item III do Parecer Normativo CST nº 11/79.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.984

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, não há como atender a pretensão da Recorrente.

Incensurável se apresenta a decisão recorrida , vez que correto o procedimento administrativo contestado.

O regime de equiparação de pessoa física a pessoa jurídica, revogado pelo artigo 9º, do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, atingiu, é certo as hipóteses dos itens I e II do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.381/74, mas com a ressalva, figurante de seu parágrafo único, de que tal revogação não prejudicaria os efeitos tributários sobre os negócios realizados até 20 de dezembro de 1983. Levando em conta que a alienação em causa foi realizada em 15-09-1981, a regra jurídica aplicada o foi corretamente.

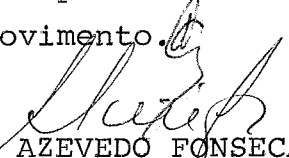
Quanto a exclusão para efeito de apuração do lucro da empresa individual, por decurso do prazo de 120 dias entre a data da aquisição do imóvel vendido e da alienação causa da equiparação, a regra jurídica que a autoriza também ao caso não se aplica, visto ser de 113 meses e cinco dias o período entre a aquisição e a alienação do referido imóvel.

Já no que tange a apuração do lucro real com base na escrituração regular, a legislação citada pela Recorrente não se compatibiliza com a situação fiscal da Recorrente, posto que , instaurado o procedimento de ofício, o tratamento tributário é o que lhe for específico, sendo defeso retificação de declaração visando a reduzir ou excluir tributo.



Acórdão nº 101-75.984

Diante do exposto e da aplicação correta da lei à situação detectada pela fiscalização do tributo e à determinação da matéria sujeita à incidência do imposto devido pelas pessoas jurídicas, voto pela negativa de provimento.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.